



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO – UNIFSA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**ANA CATARINA MARTINS RODRIGUES
MARIA CLARA LEAL DE AGUIAR**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO FILIAL NO BRASIL: O VALOR
JURÍDICO DO AFETO**

***CIVIL LIABILITY FOR FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT IN BRAZIL: THE LEGAL VALUE OF
AFFECTION***

***RESPONSABILIDAD CIVIL POR ABANDONO AFECTIVO FILIAL EN BRASIL: EL VALOR
JURÍDICO DEL AFECTO***

PUBLICADO: 06/2023

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.3413>

**TERESINA-PI
2023**

**ANA CATARINA MARTINS RODRIGUES
MARIA CLARA LEAL DE AGUIAR**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO FILIAL NO BRASIL: O VALOR
JURÍDICO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Fabrício de Farias Carvalho

**Teresina-PI
2023**

**ANA CATARINA MARTINS RODRIGUES
MARIA CLARA LEAL DE AGUIAR**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO FILIAL NO BRASIL: O VALOR
JURÍDICO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: (dia) de (mês) de 2023.

Prof. Dr. Fabrício, de Farias Carvalho
Centro Universitário Santo Agostinho
(Orientador)

Prof. Dr.
Centro Universitário Santo Agostinho
(1ª Avaliadora)

Prof. Dr.
Centro Universitário Santo Agostinho
(2ª Avaliadora)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O ABANDONO AFETIVO	7
2.1	Abandono afetivo paterno filial	9
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES	11
3.1	Do direito à convivência familiar e comunitária	13
3.2	Dever de indenizar	14
4	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	16
4.1	O Estatuto da Família	16
4.2	As Decisões Judiciais	16
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	20

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO FILIAL NO BRASIL: O VALOR JURÍDICO DO AFETO

RESUMO

Introdução: O presente artigo aborda a Responsabilidade Civil do Abandono Afetivo Filial, tratando acerca do que envolve o dever de cuidado, bem como a reparação de danos emocionais causados por negligência no âmbito das relações familiares. Referindo-se à falta de atenção, cuidado e afeto por parte de um responsável legal em relação a um filho, que acaba por gerar consequências emocionais e psicológicas negativas para a criança e/ou adolescente. A Responsabilidade Civil do Abandono Afetivo Filial, ganhou destaque nas últimas décadas, e o aumento dessas discussões refere-se ao reconhecimento da importância do afeto na formação da personalidade e no desenvolvimento saudável da criança. Embora o direito não exija que os pais tenham um amor incondicional pelos filhos, estabelece a obrigação de fornecer as condições básicas para o seu crescimento físico e emocional. Nesse estudo foi observado que é possível pleitear judicialmente uma indenização pelos danos causados. No entanto, a jurisprudência ainda não é unânime quanto à obrigatoriedade de indenização, uma vez que o tema envolve uma análise subjetiva e delicada. Por fim, tratamos dos debates e divergências quanto à aplicação dessa responsabilidade, e a discussão sobre o tema, bem como, demonstrando a necessidade de uma legislação específica para assegurar esse direito ao afeto.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Legislação. Relações Familiares.

ABSTRACT

Introduction: This article addresses the Civil Liability of Filial Affective Abandonment, dealing with what involves the duty of care, as well as the reparation of emotional damage caused by negligence in the context of family relationships. Referring to the lack of attention, care and affection on the part of a legal guardian in relation to a child, which ends up generating negative emotional and psychological consequences for the child and/or adolescent. The Civil Responsibility of Filial Affective Abandonment has gained prominence in recent decades, and the increase in these discussions refers to the recognition of the importance of affection in the formation of personality and in the healthy development of the child. Although the law does not require parents to have an unconditional love for their children, it establishes the obligation to provide the basic conditions for their physical and emotional growth. In this study it was observed that it is possible to claim compensation for the damages caused. However, the jurisprudence is not yet unanimous regarding the obligation of compensation, since the subject involves a subjective and delicate analysis. Finally, we deal with the debates and disagreements regarding the application of this responsibility, and the discussion on the subject, as well as demonstrating the need for specific legislation to ensure this right to affection.

KEYWORDS: Affective Abandonment. Liability. Legislation. Family Relations.

RESUMEN

Introducción: Este artículo aborda la Responsabilidad Civil del Abandono Afectivo Filial, abordando lo que implica el deber de cuidado, así como la reparación del daño emocional causado por negligencia en el contexto de las relaciones familiares. Refiriéndose a la falta de atención, cuidado y afecto por parte de un tutor legal en relación con un niño, que termina generando consecuencias emocionales y psicológicas negativas para el niño y/o adolescente. La Responsabilidad Civil del Abandono Afectivo Filial ha ganado protagonismo en las últimas décadas, y el aumento de estas discusiones se refiere al reconocimiento de la importancia del afecto en la formación de la personalidad y en el desarrollo saludable del niño. Aunque la ley no exige que los padres tengan un amor incondicional por sus hijos, establece la obligación de proporcionar las condiciones básicas para su crecimiento físico y emocional. En este estudio se observó que es posible reclamar una indemnización por los daños causados. Sin embargo, la jurisprudencia aún no es unánime en cuanto a la obligación de indemnización, ya que el tema implica un análisis subjetivo y delicado. Finalmente, abordamos los debates y desacuerdos sobre la aplicación de esta responsabilidad, y la discusión sobre el tema, además de demostrar la necesidad de una legislación específica para garantizar este derecho al afecto.

PALABRAS CLAVE: Abandono afectivo. Responsabilidad. Legislación. Relaciones familiares.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, traz a discussão do quanto a responsabilidade civil do abandono afetivo filial tem relevância social e jurídica na sociedade brasileira e o quanto isso afeta os filhos, pela falta de amparo no desenvolvimento moral e psicológico, situação essa muito comum por muitas crianças e adolescentes. Abordar esse tema envolve questões éticas, sociais e legais relevantes, que afetam as relações familiares e o bem-estar das pessoas envolvidas. Trata-se da Proteção e do bem-estar das crianças, a Responsabilidade civil parental, a Legislação e jurisprudência brasileira, bem como, conscientização e mudança social.

No que se refere às causas de responsabilidade civil, em face do abandono afetivo filial, o nosso atual ordenamento jurídico assegura a proteção da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal em seu Art. 1º, III. Dessa forma, é importante ressaltar que o referido tema é palco de discussões na atualidade, tanto no que se refere à modernidade cultural, no qual atualmente são colocados em pauta de discussões com maior frequência, assuntos que antigamente eram considerados “Tabus” para a sociedade, como também a atualização processual que ocorre no poder judiciário.

No sistema jurídico brasileiro, o abandono afetivo pode ser abordado dentro do contexto mais amplo dos direitos da criança e do adolescente, que são garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990. O ECA estabelece o dever dos pais ou responsáveis de proverem a proteção integral à criança, incluindo o dever de cuidar, educar e garantir afeto.

É fundamental abordar o abandono afetivo de maneira séria e buscar soluções para mitigar seus impactos. Isso pode envolver terapia individual ou familiar, a busca de apoio em grupos de suporte ou a orientação de profissionais qualificados, como psicólogos ou assistentes sociais. É importante entender que o abandono afetivo é um problema real e seu impacto pode ser duradouro, mas com apoio adequado e intervenção adequada, é possível encontrar caminhos para a cura e o crescimento emocional.

Embora não exista uma lei específica sobre abandono afetivo, a legislação brasileira reconhece a importância do vínculo afetivo entre pais e filhos e prevê consequências jurídicas quando esse vínculo é negligenciado. Caso seja comprovado que o abandono afetivo causou danos psicológicos ou emocionais à criança, é possível buscar a reparação por meio de ações judiciais, como ação de indenização por danos morais. Porém, devido a não haver uma concordância na jurisprudência, muitas causas de indenização por abandono afetivo são arquivadas, fato esse que poderia não ocorrer se existisse uma lei específica que regulasse e garantisse direitos aos indivíduos lesados.

Dessa forma, o que se busca com o presente estudo é propor uma análise e investigação acerca da presente temática, no atual ordenamento jurídico, no que diz a respeito ao direito civil, ao processo civil e ao estatuto da criança e do adolescente a partir do estudo da jurisprudência e se existe a real necessidade de uma possível mudança legislativa para servir de base para o Poder Judicial, para ser amparo jurídico a essa problemática.

2 ABANDONO AFETIVO

O Abandono Afetivo refere-se à negligência emocional e ao descuido por parte dos pais ou representantes legais em relação aos seus filhos. É uma situação no qual a criança ou o adolescente sofre emocionalmente devido à ausência de afeto, apoio emocional e cuidados adequados por parte dos pais. Muito se fala a respeito das responsabilidades que se deve ter com um filho, o dever do sustento, da educação, da saúde, assistência material e moral e da convivência, sendo esses os mais conhecidos, porém, é notório a menor frequência em discutir a respeito da responsabilidade de se cultivar uma relação afetiva com os filhos, principalmente em comparação com as demais responsabilidades citadas.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, afirma que “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado”. A autora também explica de forma clara a importante função do afeto nas relações familiares, conforme excerto abaixo colacionado:

“O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é à vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos

No mesmo sentido, tem-se o ensinamento de Rui Stoco:

“[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja, a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho”.

O responsável que pratica o abandono afetivo, pode estar causando no próprio filho, traumas e sequelas tão preocupantes e sérias, como os pais que abandonam incapazes ou os pais que fazem alienação parental, pois em ambas as situações a criança e/ou adolescente sofrem danos psicológicos que necessitam de tratamento no futuro, como terapias, acompanhamento médico, medicações, muitas vezes podendo esse tratamento se estender a fase adulta ou até a vida inteira, ocasionando também um prejuízo financeiro para o indivíduo. Perante o exposto do abandono moral dos genitores, Madaleno aduz que:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado. (MADALENO, 2009, p. 310).

As pessoas que sofrem com a falta de carinho, atenção, não possuem apoio e cuidado emocional necessário e por muitas vezes são tratados com indiferença pelos próprios pais, são atingidos de uma forma lamentável. Ato considerado mais grave ainda, quando se para, para analisar que isso é causado justamente, pelo responsável que deveria garantir isso ao menor. Em alguns casos, os tribunais podem considerar o abandono afetivo filial como uma forma de negligência ou abuso emocional, e os pais podem ser responsabilizados legalmente por não cumprir seu dever de cuidado.

Os tribunais podem tomar medidas para proteger os interesses das crianças, bem como, no futuro, o menor que passou por essa situação pode requerer uma indenização devido aos danos causados. Contudo, é importante destacar que cada caso é analisado considerando as circunstâncias específicas e a gravidade do Abandono Afetivo. A decisão judicial depende da comprovação dos danos emocionais e da configuração do comportamento negligente dos pais.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui ainda, uma legislação específica que trate exclusivamente do Abandono Afetivo Filial. Porém, diversos princípios e normas presentes na Constituição Federal/88, no Código Civil Brasileiro/2002 e na jurisprudência podem ser aplicados para tratar dessa questão.

O Código Civil Brasileiro estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, cabendo a eles o exercício do poder familiar. O descumprimento desses deveres pode caracterizar o abandono material ou abandono moral, sendo este último relacionado ao descuido afetivo. A doutrina e a jurisprudência brasileira têm se posicionado no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização civil dos pais, em casos de Abandono Afetivo Filial. Nesses casos, o menor poderá buscar a reparação pelos danos sofridos, como forma de compensar a negligência sofrida.

O princípio da Afetividade, passou a ter cada vez mais evidência em se tratando em direito de família, devido a isso o assunto afetividade começou a ser discutido entre pesquisadores e doutrinadores que passaram a considerar esse princípio como um dos que definem o conceito de família, pois nem sempre família trata-se apenas de laço sanguíneo, mas bem mais que a biologia, a importância da afetividade para definir família.

De acordo com Maria Berenice Dias:

O princípio da afetividade é decorrente da natureza da convivência familiar, o que implicaria dizer que o fato concreto do afeto caracterizaria as relações familiares (MARIA BERENICE DIAS, 2006).

O que a doutrinadora quer dizer com tudo isso é que o afeto, assim como a solidariedade, é da natureza da convivência familiar e, portanto, deveria ser considerado um princípio essencial, principalmente quando se trata de Direito de Família.

A afeição é princípio norteador em se tratando de relações familiares, assim como a importância dos laços sanguíneo e o princípio da paternidade responsável, que trata principalmente da responsabilidade familiar, pois eles se completam perfeitamente entre si. E com a evolução dos modelos de relações familiares, como união estável, família monoparental, homoafetiva, adoções, dentre outras, fez com que a afetividade se torna elemento essencial para compor as relações familiares.

2.1 Abandono Afetivo Paterno Filial.

O Abandono Afetivo Paterno-Filial é uma questão que causa grande impacto emocional e psicológico nas pessoas envolvidas. Refere-se à ausência de cuidado, atenção, suporte emocional e envolvimento por parte de um pai em relação ao filho. Esse tipo de abandono pode ocorrer de várias formas. Em alguns casos, o pai pode estar fisicamente presente, mas emocionalmente distante, demonstrando pouco interesse pelas necessidades e sentimento do filho. Em outros casos, o abandono é mais evidente, com o pai se ausentando completamente da vida do filho, negligenciando seu papel de cuidador e provedor emocional.

Culturalmente, os cuidados com os filhos, sempre foi um assunto mais evidenciado em se tratar de maternidade, no geral a única responsabilidade que ficava a cargo do pai era prover o sustento do filho, pagar as contas das casas e garantir o sustento financeiro da família. E para a mãe cabia todas as outras responsabilidades do filho, garantir a educação, os cuidados, bem como, garantir o afeto, carinho e atenção com o filho. Ocorre, que a criação de uma criança não deve ser construída apenas com sustento, é necessário afeto para consolidar essa relação paternal, para garantir o bem-estar da criança e/ou do adolescente, precisa-se de zelo. É fato que não é possível obrigar um pai a amar o filho, mas a legislação lhe assegura o direito ao cuidado.

Analisando que a influência do patriarcado é historicamente nutrida na nossa sociedade, é marcante que costumeiramente normalmente, o dever de zelar pelo filho é somente da mãe, mas é certo, que a responsabilidade é na verdade de ambos os pais, porém é estaticamente maior a incidência do abandono afetivo paterno filial.

Em casos mais extremos de abandono afetivo, em que a negligência é grave e compromete a segurança e o bem-estar da criança, é necessário buscar apoio jurídico e medidas de proteção, como ações de guarda e visitação. O objetivo deve ser sempre garantir o melhor interesse e o desenvolvimento do menor. “O descaso paterno merece punição, para preservar, senão o amor (o que seria impossível), a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa trauma moral” (AZEVEDO, 2002, p. 289).

Levando então em consideração os interesses do filho abandonado afetivamente, pode ser posto como base o princípio da dignidade humana prevista na Constituição Federal de 1988, pois as relações familiares originam-se deste princípio. Em decisão judicial, sob o nº 015389-90015096-12.2016.807.0006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹, a desembargadora destacou que "Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil".

Em resumo, o Abandono Afetivo Paterno Filial é uma questão complexa e dolorosa que pode ter consequências duradouras na vida das pessoas envolvidas. É fundamental reconhecer e abordar esse problema, buscando apoio emocional e promovendo mudanças sócias que valorizem o papel paterno e o bem-estar dos menores.

É evidente que abandono por parte de ambos os pais, são um problema preocupante, e é isso que será discutido durante toda a presente pesquisa, sem fazer distinção, pois devemos responsabilizar

¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 015389-90015096-12.2016.807.0006. Apelante: Jean Carlos dos Santos Silva. Apelado: Jessika Carlany de Albuquerque Silva, Relator: Des^a. Nídia Corrêa Lima. Distrito Federal, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20160610153899&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 30 maio. 2023.

de maneira igualitária o abandono paterno e o materno, por maior que seja a incidência o Paternal, o Maternal existe e ambos acarretam consequências, muitas vezes irreversíveis para o psicológico da criança ou do adolescente.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES

A responsabilidade civil dos genitores, também conhecida como responsabilidade parental, refere-se ao dever que os pais têm de cuidar, proteger e prover o bem-estar físico, emocional e financeiro de seus filhos. É uma responsabilidade fundamental que decorre da relação parental e é reconhecida legalmente em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Essa espécie de responsabilidade civil, abrange diversas áreas, e pode ser dividida em diferentes aspectos. Um dos aspectos mais importantes é o cuidado e a proteção física dos filhos. Isso implica em garantir que as necessidades básicas, como alimentação adequada, moradia segura, vestuário e cuidados médicos, sejam atendidas. Além disso, envolve a supervisão e proteção contra riscos, seja em casa, na escola ou em qualquer ambiente em que o menor esteja inserido. Essa responsabilidade civil parental, também abrange o aspecto emocional e afetivo. Os pais devem fornecer um ambiente emocionalmente saudável para os filhos, demonstrando amor, apoio, compreensão e incentivo. Eles devem estar presentes na vida dos filhos, participar ativamente de seu desenvolvimento e promover uma relação de confiança e respeito mútuo.

O Código Civil Brasileiro, trata da responsabilidade civil dos genitores em seus artigos 1.634 a 1.638, de acordo com o Código, os pais são responsáveis civilmente pelos atos alterados pelos filhos menores que estão sob sua autoridade e convivência. Essa responsabilidade abrange tanto os atos ilícitos (que causam danos), quanto os atos lícitos (que, mesmo sem intenção de causar dano, causam prejuízo a terceiros). Os pais são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pelos filhos menores quando estes não possuírem bens suficientes para arcar com a tutela, ou seja, essa responsabilidade dos genitores é subordinada, pois é acionada somente quando os filhos não têm condições de arcar com a relação ou quando eles não são identificados ou não podem ser responsabilizados por seus atos.

No caso do abandono afetivo, a ação consiste na conduta, geralmente omissiva, praticada pelos pais e que tem como destinatários os filhos. A ação também pode ser exercida mediante dolo ou culpa. Sobre a temática, Maria Helena Diniz nos diz que.

O Agente pode agir com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou com culpa, se assume o risco de provocar o dano, mesmo consciente das consequências do seu ato, agindo com imperícia, negligência ou imprudência. Na culpa entende-se que há um erro de conduta do agente que acaba por causar lesão a direito alheio. Esta pressupõe um dever jurídico violado e a imputabilidade do agente, que é a capacidade de discernimento (DINIZ, 2012, p. 140).

Caso os genitores falhem em cumprir com a sua responsabilidade civil, podem ser acionados judicialmente. A legislação de cada país define as consequências legais para os casos de negligência, abandono ou violação dos deveres parentais. Em muitos casos, as decisões judiciais buscam proteger o interesse superior da criança e garantir seu bem-estar, podendo envolver medidas, como guarda compartilhada, pensão alimentícia, visitas supervisionadas, ou até mesmo a suspensão ou perda da autoridade parental.

Em resumo, a responsabilidade civil dos genitores é uma obrigação legal e moral que visa proteger e promover o desenvolvimento saudável e adequado das crianças. Desenvolver o cuidado físico, emocional e financeiro, e é fundamental para o bem-estar e o futuro das gerações futuras. Os

genitores devem agir de forma consciente e responsável, colocando sempre os interesses dos filhos em primeiro lugar.

3.1 Do direito da convivência familiar e comunitária

O direito à convivência familiar e comunitária é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, por esse motivo é previsto na Constituição Federal Brasileira que a “família é a base da sociedade” (Art. 226) e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (Art. 227), a convivência familiar e comunitária é garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu Artigo 19, o ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta.

Assim estabelecido constitucionalmente, há princípios gerais que se opera em várias ramificações do direito, como por exemplo, o princípio da liberdade, igualdade, dignidade, princípio da proibição do retrocesso social e principalmente a proteção da criança e do adolescente.

Quanto ao princípio da primazia absoluta, inserir a Constituição Federal (art. 227) e descrever melhor seu conteúdo em parágrafo próprio do art. O artigo 4º do ECA deve ser lido de forma a permitir e tornar plenamente efetivas as normas protetivas previstas na legislação.

No Estatuto da Criança e do Adolescente é previsto no Art. 4 a doutrina da proteção integral, que assegura a proteção das crianças e adolescentes. Tais direitos previstos são ligados ao exercício do Poder familiar e vão muito além do sustento e da educação destes menores, que originalmente é exercido pelos pais, mas pode também serem transferidos a avós ou outros representantes legais.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira cita, esse Instituto é o " complexo de deveres e direitos quanto a pessoa e bens do filho exercido pelos pais na mais estreita colaboração e igualdade de condições".

Maria Helena Diniz afirma.

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DIAS, 2012, p. 1.197)

Dito isto, pode-se observar que o poder familiar é um instituto que estabelece essa conexão entre os pais e os filhos que estão sujeitos da relação de dever juridicamente determinando aos pais o dever de assistir criar e educar os seus filhos.

A convivência familiar é importante para o equilíbrio do indivíduo e o afeto é de extrema importância na relação familiar e para que assim o indivíduo consiga se inserir socialmente. Constituindo um sistema complexo que envolve antes de tudo uma relação amorosa de cooperação para que ele saiba então lidar com suas emoções a partir da experiência que ele adquire com sua família, na qual torna-se um suporte social.

Conforme Maurice J. Elias:

“A vida familiar é nossa primeira escola de aprendizado emocional; nesse caldeirão íntimo, aprendemos sobre os nossos sentimentos e como as pessoas reagem a eles; como refletir sobre nossos sentimentos e as escolhas que nossa relação permite; como ler e expressar esperanças e temores. Essa escola emocional não só opera através das coisas que os pais dizem e fazem diretamente com as crianças, mas também nos modelos que eles oferecem ao lidar com seus próprios sentimentos e com os que perpassam a relação marido-mulher”

Diante disso, a família deve ser vista e compreendida como o núcleo que o indivíduo pode-se desenvolver e deve exercitar todos as suas potencialidades individuais, analisando os princípios constitucionais interligados com os princípios do Direito de Família.

Na contemporaneidade, o direito e dever fundamentais à convivência familiar foram ampliados e reformulados para se traduzirem no direito a ter uma relação afetiva que envolva o contato e o acesso entre filhos e pais (LÔBO, 2010, p. 22). Visto isto, é clara a importância da família na convivência do menor, e o reflexo que pode acarretar na nossa sociedade caso esse indivíduo seja privado de seu direito por falta de responsabilidade cívica de seus pais.

3.2 Do dever de indenizar

Não existe unanimidade na jurisprudência e na doutrina acerca do entendimento quanto às finalidades da indenização por abandono afetivo, o consenso existente é de que muitas são as finalidades que podem ser alcançadas por ela. Sem dúvida, a indenização por abandono afetivo, além de impedir que a omissão dolosa dos deveres parentais seja efetivamente punida, também visa prevenir qualquer violação da paternidade irresponsável e tendência ao abandono dos filhos, estando o afeto em posição privilegiada no direito de família vigente. Para Maria Helena Diniz “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2006).

Em tese, a função da família sempre deveria ter sido uma combinação de convivência familiar e solidariedade, o que foi reconhecido por tribunais e advogados. A sociedade é formada por laços afetivos, e quando se trata de relações jurídicas, a lei deve regulá-las.

Com essa afetividade, a responsabilidade civil baseada na afetividade os tribunais só têm tratado desse tema nos últimos anos. Destaca-se, assim, que há abandono quando não se presta amparo, sem justa causa, o filho menor de 18 anos por falta de garantia de recursos, como alimentação ou por negligência na prestação de assistência em caso de doença grave.

Observa-se, em uma sentença proferida pelo TJMG, em caso de dano moral por abandono afetivo, é possível em exemplo como mencionados supra, no qual, decidem que:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PATERNIDADE RECONHECIDA. OMITIDA PERANTE A SOCIEDADE EM INFORMATIVO LOCAL. CIDADE DE PEQUENO PORTE. REPERCUSSÃO GERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SENTENÇA MANTIDA. A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal.

Nas decisões judiciais cabe a ação de indenizar por danos morais o abandono afetivo já que não existe nenhuma outra lei punitiva no nosso ordenamento jurídico que processe somente por abandono afetivo, e cabe ressaltar que a maioria dos casos desses processos sempre vem mais ligado ao abandono paterno filial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar e julgar os litígios que apresentam problemas relacionados ao afeto e ao núcleo familiar, o juiz responsável deve estar atento às particularidades apresentadas em cada caso concreto.

Ao longo do apresentado, apontou-se para os inúmeros problemas gerados pelo abandono afetivo. Considerando o caso de abandono afetivo, em que o dano emocional equivale essencialmente ao dano moral, o dever do pai de reparar o dano só seria qualificado se reunisse todos os elementos exigidos para qualquer ato da mesma natureza jurídica.

Portanto, para que o afeto seja considerado um direito fundamental, não é necessário incluí-lo expressamente no rol de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos termos do §2º do artigo 5º.

No acórdão abaixo referido e proferido pela Terceira Turma do STF em 24 de abril de 2012, pela Ministra Nancy Andrighi, onde o pai deixou de pagar a pensão alimentícia, alegou-se ainda que a Filha realizasse sessões de terapia para transtorno de ansiedade, mental e distúrbio físico por ausência da figura paterna, com fatos danosos, portanto causais, sendo comprovado pelo laudo pericial solicitado pelo STJ, foi dado provimento ao recurso, in verbis:

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor do recorrente, por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Sentença: o i. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, ao fundamento de que o distanciamento entre pai e filha se deveu, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida. Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar / compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Visto isto, a relação entre pais e filhos está amparada pela doutrina o que não há dúvidas, e hoje reconhecida pelos Tribunais, como pode se considerar dos posicionamentos apresentados. O dano psicológico causado nos filhos decorrentes do abandono não é questionável, ferindo, inclusive, o tão consagrado princípio da dignidade da pessoa humana. O descumprimento do dever de afeto deve ser reparado visto que, do ponto de vista jurídico, deve ser considerado um ato ilícito, passível de indenização conforme determina a lei.

4 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

4.1 O estatuto da família (PL 470/2013)

O Estatuto da família foi um projeto de lei que estava em andamento no Senado (Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013), que conseguiria embasar essa questão do abandono afetivo de uma forma que, não existe atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Dito no Estatuto, em seu Capítulo V- Da Alienação Parental e do Abandono Afetivo, ele prevê nos artigos 108 e 109 que o abandono afetivo se considere uma conduta ilícita e quer que os pais lhes prestar assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento, pois se fundamenta como uma obrigação dos pais zelar pelos filhos.

O Estatuto foi proposto pela Lídice da Mata (PSB-BA) e muito se foi discutido sobre a relevância do Estatuto por justamente tratar de maneira mais deliberada sobre os novos arranjos familiares e assegurar novos direitos no que abrange o Direito da família, a ideia, segundo a senadora, é criar uma cultura de paternidade responsável, responsabilizando aqueles que mantêm famílias paralelas. O estatuto não foi aprovado por motivos que não se relacionam com o tópico em questão que é o Abandono Afetivo Filial, mas nele teria uma legislação para os processos com tal especificidade, por isso seria de fundamental importância que fosse aprovado.

O texto do projeto propõe uma “valorização” da família inclusive quanto ao acesso aos serviços, programas e projetos de defesa, proteção e apoio. É reconhecido no artigo 226 da Constituição como a “base da sociedade” e que, por isso, “tem proteção especial do Estado”. O estatuto trata das políticas públicas voltadas para atender a família em áreas como saúde, segurança e educação. A legislação prevê lugar a ação de Responsabilidade Civil, cujo pedido não é de prestação de afeto, mas sim de reparação do dano causado.

4.2 As decisões judiciais

Tem muita atuação recente do judiciário sobre esta questão e serão citados alguns casos que merecem destaque por seu significado simbólico. Primeiramente, é preciso fazer alguns argumentos para defender o ponto de vista de que forçar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo é uma fuga do poder judiciário, pois nesse entendimento não há intenção ativa para concretizar a pretensão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Abandono afetivo e material Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por filha contra pai Paternidade reconhecida em ação judicial proposta 38 (trinta e oito) anos após o nascimento da autora Transferência de patrimônio por parte do réu aos outros filhos Sentença de improcedência Impossibilidade de se impor o dever de amor e afeto Danos morais não configurados Indenização inexigível Precedentes jurisprudenciais Abandono material não caracterizado Questão patrimonial a ser dirimida em ação própria Apelação desprovida.” (56888020108260619 SP 0005688-80.2010.8.26.0619, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 29/11/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2012) “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Almejado ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Ninguém é obrigado a amar ninguém - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. ” (35357420078260168 SP 0003535-74.2007.8.26.0168, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 17/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011) “APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ABANDONO PATERNO. 1. O ABANDONO AFETIVO PELO PAI NÃO ENSEJA COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL AOS FILHOS. 2. AMBOS OS PAIS SÃO RESPONSÁVEIS PELAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO

SUSTENTO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS, SENDO QUE A EXIGÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO FEITA OPORTUNAMENTE EM AÇÃO DE ALIMENTOS. 3. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL SEM PROVA DO PREJUÍZO ALEGADO. ” (25042520058070004 DF 0002504-25.2005.807.0004, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 04/08/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/08/2010, DJ-e Pág. 77)

O STJ julgou no dia 24 de abril de 2012 o recurso especial de nº 1.159.242 - SP (20090193701-9), isso trouxe inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece o valor jurídico do afeto e confere a filha o direito à indenização por abandono afetivo do pai. No entanto é possível observar a falta de uma legislação para esses processos, apesar de ordenamento jurídico tratar como um dano moral essas causas de dano afetivo e seria justamente nesse ponto que o Estatuto da Família iria ajudar nesses processos.

Outra decisão judicial sobre o tema citado:

Responsabilidade civil/abandono afetivo /requisitos estruturantes

"1. A configuração da obrigação de reparar dano moral no direito de família deve observar a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexó de causalidade e dano por violação aos direitos da personalidade. 2. O dever de cuidado está relacionado ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. O amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos. A manutenção dos laços afetivos depende da vontade das partes e não pode ser imposta pelo julgador. 3. O abandono afetivo, sem que descumprido o dever de cuidado dos genitores, não constitui ato ilícito, o que obsta a imposição de reparação por dano moral." Grifamos

Acórdão 1614649, 00342599020168070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, é lamentável que as pessoas que sofrem com a falta de afeto e apoio emocional por parte dos pais sejam afetadas de forma tão dolorosa. O abandono afetivo paterno-filial é especialmente preocupante, pois é um dever dos pais fornecer cuidado e suporte emocional aos seus filhos, independentemente do gênero. Embora culturalmente a responsabilidade pelo cuidado dos filhos tenha sido atribuída principalmente às mães, é importante lembrar que ambos os pais têm a obrigação de zelar pelo bem-estar emocional de seus filhos.

No contexto legal, os tribunais podem considerar o abandono afetivo como uma forma de negligência ou abuso emocional, com a possibilidade de responsabilização legal dos pais. As medidas de proteção podem ser tomadas para garantir o interesse das crianças e, no futuro, elas podem buscar indenização pelos danos sofridos. Embora não haja uma legislação específica sobre o abandono afetivo filial no ordenamento jurídico brasileiro, porém, princípios e normas presentes na Constituição Federal, no Código Civil e na jurisprudência podem ser aplicados para tratar dessa questão.

No que diz respeito à responsabilidade civil dos genitores, é um dever legal e moral dos pais cuidar, proteger e promover o bem-estar físico, emocional e financeiro de seus filhos. A falha em cumprir essa responsabilidade pode resultar em ações judiciais, com medidas para garantir o melhor interesse da criança. A legislação define as consequências legais para casos de negligência, abandono ou violação dos deveres parentais, visando proteger o bem-estar das crianças.

Diante das discussões sobre a finalidade da indenização por abandono afetivo na jurisprudência e na doutrina, fica claro que não há consenso absoluto sobre o assunto. No entanto, é possível identificar algumas finalidades que são frequentemente atribuídas a essa indenização. Uma delas é punir as omissões parentais propositadamente, garantindo que essas obrigações sejam efetivamente cumpridas. Além disso, a indenização por abandono afetivo busca evitar a perpetuação da negligência e irresponsabilidade paternas, colocando o afeto como um valor essencial no âmbito do direito de família atual.

A sociedade é formada por laços afetivos, e quando essas relações afetivas se tornam objeto de discussão jurídica, é dever do direito regular essas relações. No entanto, é importante ressaltar que o tema do abandono afetivo tem sido tratado pelos tribunais apenas nos últimos anos, evidenciando a necessidade de abordar essa questão de forma mais aprofundada. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indenização, especialmente nos casos em que há comprovação de negligência na garantia dos recursos necessários para a subsistência do filho menor de 18 anos.

Em conclusão, o Estatuto da Família, que estava em tramitação no Senado brasileiro, visava garantir a questão do abandono afetivo de uma forma que atualmente não existe em nosso ordenamento jurídico. Embora o estatuto não tenha sido aprovado, sua importância residia na necessidade de uma legislação específica para lidar com casos de abandono afetivo.

Atualmente, como citado anteriormente, o Judiciário tem recebido várias ações relacionadas a esse tema. Alguns entendimentos sustentam que o Judiciário não pode obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo, argumentando que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Apesar dessas decisões, ainda há uma lacuna na legislação sobre o assunto, e é nesse ponto que o Estatuto da Família poderia ter sido útil, ao estabelecer uma legislação específica para lidar com processos relacionados ao abandono afetivo.

Portanto, embora o Estatuto da Família não tenha sido aprovado, a discussão em torno do abandono afetivo e da necessidade de uma legislação clara e abrangente para lidar com essa questão continua presente. O reconhecimento do abandono afetivo como um dano moral pelos tribunais mostra a importância de garantir a proteção dos direitos dos filhos e promover a responsabilidade parental. Essa é uma área que demanda atenção e reflexão contínuas para garantir o bem-estar das crianças e fortalecer os laços familiares.

REFERÊNCIAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. *In: Anais [...] do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Ementa: civil e processual civil. Família. Abandono afetivo.

CAMPANATI, Fernanda Letícia da Silva. **Participação paterna no ciclo gravídico puerperal: vivências e sentimentos**. Fernanda Letícia da Silva Campanati. Ceilândia- DF, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2013.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em 6 out. 2022.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios Constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14. Acesso em: 10 out. 2022.

SENADO FEDERAL, **Projeto de lei do Senado Nº 470**, de 2013. Dispõe sobre o estatuto das famílias e dá outras providências. Disponível em: www25.senado.leg.br. Acesso em 8 out. 2022.

SILVA, Caroline Batista da. **O princípio da afetividade: O princípio da afetividade: objeções à existência no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2020. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-Book*.